



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFANCIA E JUVENTUDE – PDIJ**

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2003

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que, conforme o Art. 227 da Carta Magna é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos acima elencados;

Considerando o disposto no artigo 5º do ECA impõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, circular shape with a small hook at the end.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais;

Considerando que, conforme artigo 15 do ECA, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

Considerando que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, nos termos do artigo 17 do ECA e que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, como prescreve o artigo 18 do ECA;

Considerando que é obrigação das entidades que desenvolvem programas de abrigo observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e adolescentes; oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade à criança e ao adolescente; oferecer cuidados médicos e psicológicos; proceder a estudo social e pessoal de cada caso, em face do disposto no artigo 94, incisos I, III, IX e XIII, c/c § 1º, todos do ECA;

Considerando que o dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, conforme prevê o artigo 92, parágrafo único, do ECA e que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, nos termos do artigo 33 do ECA;



Considerando que em Procedimentos de Investigação Preliminar em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF, foram colhidos sérios indícios de que algumas crianças e adolescentes abrigados em algumas entidades de atendimento do Distrito Federal foram vítimas de **violência sexual no interior da própria instituição perpetrada por outros abrigados e que algumas dessas vítimas, em razão da violência sofrida, terminou por reproduzi-la em desfavor de outros abrigados, sendo que tais fatos algumas vezes eram do conhecimento de mães sociais, e/ou da equipe técnica e e/ou do dirigente da entidade, mas que nem sempre foram tomadas providências efetivas e imediatas para reverter esse quadro, seja para encaminhamento dos envolvidos para avaliação e/ou acompanhamento psicológico, seja para comunicação às autoridades competentes para apuração das denúncias e, em caso de adolescentes, para eventual responsabilização penal;**

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como o de efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, conforme artigo 201, incisos VIII e XII, § 5º, letra “c”, do ECA com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93¹;

¹ “Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

.....*omissis*.....
XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da **2ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF**

RECOMENDA

Às entidades de atendimento à criança e ao adolescente, governamentais ou não-governamentais, que desenvolvem programas de abrigos, na pessoa dos dirigentes, que terá a obrigação de repassar a toda a equipe técnica da entidade, às mães sociais e aos demais funcionários, a adoção dos seguintes procedimentos nos casos de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes:

a) Nos casos em que a vítima e o agressor forem crianças:

- A mãe social, o técnico ou qualquer funcionário da entidade, que tomarem conhecimento do fato, deverão dar ciência ao dirigente da instituição.
- Ao tomar conhecimento do caso, o dirigente da instituição deverá diligenciar para que o agressor e a vítima sejam mantidos em dormitórios separados ou transferidos para outra casa-lar e dar conhecimento da situação aos pais ou responsáveis pelas crianças: vítima e agressora.
- O dirigente da instituição deverá cientificar, por meio de relatório informativo, o Conselho Tutelar da localidade e, na ausência deste, à Vara da Infância e da Juventude do DF.
- A entidade deverá encaminhar a criança vítima e a criança agressora para os serviços da rede de saúde do Distrito Federal, com vistas a uma avaliação médica e psicológica.
- A entidade se responsabilizará pelo acompanhamento e continuidade do tratamento médico e/ou psicológico das crianças indicado pela rede de saúde.

razoável para a adoção das providências cabíveis;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- A equipe técnica da entidade buscará esclarecimentos junto aos profissionais da rede de saúde, que estão acompanhando o caso, para que possam orientar os educadores, mães sociais, monitores etc sobre os cuidados e atenção a serem dispensados às crianças.

b) Nos casos em que a criança for vítima e o adolescente agressor:

- A mãe social, o técnico ou qualquer funcionário da entidade ao tomarem conhecimento da situação deverão dar ciência ao dirigente da instituição.
- A entidade, por meio do dirigente, deverá diligenciar para que o agressor e a vítima sejam mantidos em dormitórios separados ou transferidos para outra casa-lar e dar conhecimento da situação aos pais ou responsáveis pela criança e adolescente.
- A entidade deverá encaminhar o adolescente agressor à Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA para registro da ocorrência e acompanhar a criança vítima ao Instituto Médico Legal para exame de corpo de delito.
- A entidade deverá encaminhar à vítima e o agressor, em momentos distintos, aos serviços da rede de saúde do Distrito Federal, com vistas a uma avaliação médica e psicológica.
- A entidade se responsabilizará pelo acompanhamento e continuidade do tratamento médico e/ou psicológico da criança e do adolescente, sugerido pela rede de saúde.
- A equipe técnica da entidade buscará esclarecimentos junto aos profissionais da rede de saúde, que estão acompanhando o caso, para que possam orientar os educadores, mães sociais, monitores etc sobre os cuidados e atenção a serem dispensados à criança e ao adolescente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

c) Nos casos em que, tanto a vítima quanto o agressor, forem adolescentes:

- A mãe social, o técnico ou qualquer funcionário da entidade que tomarem conhecimento da situação deverão dar ciência ao dirigente da instituição.
- A entidade, por meio do dirigente da instituição, deverá diligenciar para que o agressor e a vítima sejam mantidos em dormitórios separados ou transferidos para outra casa-lar e comunicar a situação aos pais ou responsáveis pelos adolescentes.
- A entidade deverá encaminhar o adolescente agressor à Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA para registro da ocorrência e acompanhar o adolescente vítima ao Instituto Médico Legal para exame de corpo de delito.
- A entidade deverá encaminhar os adolescentes vítima e agressor para os serviços da rede de saúde do Distrito Federal, com vistas a uma avaliação médica e psicológica.
- A entidade se responsabilizará pelo acompanhamento e continuidade do tratamento médico e/ou psicológico dos adolescentes, sugerido pela rede de saúde.
- A equipe técnica da entidade buscará esclarecimentos junto aos profissionais da rede de saúde, que estão acompanhando o caso, para que possam orientar os educadores, mães sociais, monitores sobre os cuidados e atenção a serem dispensados aos adolescentes.

d) Quando a violência for perpetrada por adulto em desfavor da criança e do adolescente:

- A mãe social, o técnico ou qualquer funcionário da entidade que tomarem conhecimento da situação deverão dar ciência ao dirigente da instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- A entidade, por meio do dirigente da instituição, deverá comunicar a situação aos pais ou responsáveis pela criança e/ou adolescente vitimizados.
- A entidade deverá proceder ao registro da ocorrência na Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA e acompanhar a criança/adolescente vítima ao Instituto Médico Legal para exame de corpo de delito.
- A entidade deverá encaminhar a criança e/ou adolescente vitimizados para os serviços da rede de saúde do Distrito Federal, com vistas a uma avaliação médica e psicológica.
- A entidade se responsabilizará pelo acompanhamento e continuidade do tratamento médico e/ou psicológico da criança e/ou adolescente vitimizados, sugerido pela rede de saúde.
- Nos casos em que o agressor possuir vínculo empregatício com a entidade, a mesma deverá afastar imediatamente o agressor do convívio da vítima, com vistas a resguardar a sua integridade física e psicológica.

Fica estabelecido que o cumprimento desta Recomendação seja imediata, sendo que o Ministério Público fará visita de fiscalização na entidade e, caso sejam detectadas irregularidades, serão tomadas providências judiciais para apuração de responsabilidade da entidade, seu dirigente e funcionários.

Brasília, 17 de setembro de 2003.


Cleonice Maria Resende
Promotora de Justiça